



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001144411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252224-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PERPÉTUA FIORENTINO, é agravado ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 25 de novembro de 2024.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º 2.252.224-57.2024.8.26.0000

Agravante: PERPÉTUA FIORENTINO
Agravado: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A
Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 55.972

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Habilitação de crédito. Numerário pertencente à agravante que, no que tange às obrigações do Grupo Abril, submete-se aos efeitos do plano de recuperação. Dessa forma, admitir a efetivação de medidas constritivas que visem o pagamento ou a garantia do crédito de forma diversa da prevista no plano de recuperação acarretaria ofensa ao princípio da “par conditio creditorum”, o que é vedado no âmbito da Lei de regência. Ademais, a r. decisão apenas inadmitiu tais medidas em face do grupo recuperando, indicando a possibilidade de continuidade da execução trabalhista contra os executados que não estavam em recuperação judicial. Conforme cedo, a novação da dívida, bem como as prerrogativas advindas do procedimento recuperacional, aproveitam, apenas e tão somente, à(s) empresa(s) em soerguimento, nos termos do art. 49, § 1º, da LREF. Ainda, o encerramento da recuperação não impede a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuidade das habilitações de crédito incidentais, que continuam tramitando sob a jurisdição do Juízo recuperacional, contudo, sob a forma de ação autônoma, observando-se o procedimento comum, conforme preconiza o art. 10, § 9º, da LREF. Inexiste, pois, vício ou erro que infirme a r. decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 595/596, dos autos de origem, que determinou a suspensão de medidas constritivas, em face das empresas integrantes do Grupo Abril, que visem o pagamento do crédito da ora agravante, o qual se submete aos efeitos do plano de recuperação. Fora consignada, ainda, a possibilidade de continuidade da execução trabalhista contra os executados que não estavam em recuperação judicial.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada não efetuou o pagamento de seu crédito, mesmo passados mais de dois anos do encerramento da recuperação judicial. Requer a outorga de efeito suspensivo-ativo, para a reforma da r. decisão, determinando-se que a agravada quite integralmente sua verba alimentar no prazo de 48 (quarenta e oito horas), bem como o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita. Ao final, o provimento para a confirmação da tutela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processado o agravo sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 09.

Apresentada contraminuta rebatendo-se integralmente a pretensão recursal, págs. 14/22.

A administradora se manifestou pelo não provimento do recurso, págs 24/30.

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo não provimento, págs. 35/42.

Houve oposição extemporânea ao julgamento virtual, pág. 44.

É o relatório.

2. A r. decisão merece ser mantida.

De início, quanto à oposição ao julgamento virtual, a apreciação do presente recurso em sessão presencial ou telepresencial não se faz necessária, uma vez que é vedada a realização de sustentação oral em agravo de instrumento – exceto referente às tutelas provisórias de urgência ou de evidência, o que não é o caso – inexistindo, portanto, qualquer prejuízo às partes em função do julgamento virtual do presente recurso, nos termos do artigo 146, §4º, do Regimento Interno deste E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, *in verbis*:

Art. 146.

(...)

§ 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

Nesse sentido:

(...) 8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF. 9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade. (...) 10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada ('pas de nullité sans grief'), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. 11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta. (...) 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp nº 1.995.565 – SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24/11/2022) (grifei).

Ademais, o prazo para a oposição, conforme cediço, é de 05 (cinco) dias a partir da distribuição do referido recurso. Dessa forma, além de incabível o pedido no presente recurso, este fora formulado de forma extemporânea.

Quanto à preliminar arguida pela agravada, a partir da leitura atenta ao despacho de pág. 09, é possível ver o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita apenas para o presente feito, ante a ausência de análise na origem. Eventual impugnação por parte da agravada, portanto, deve ser dirigida ao d. Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. No mérito, O cerne recursal está adstrito à insurgência da agravante para com a decisão que determinou a suspensão de medidas constritivas, em face das empresas integrantes do Grupo Abril, que visem o pagamento do crédito da ora agravante, o qual se submete aos efeitos do plano de recuperação. Fora consignada à r. decisão, ainda, a possibilidade de continuidade da execução trabalhista contra os executados que não estavam em recuperação judicial. O pedido da agravante se consubstancia no imediato pagamento de seu crédito.

Tanto a r. decisão, quanto os respectivos pareceres da administradora judicial e da d. Procuradoria de Justiça se complementam e ratificam o acerto de toda a fundamentação exarada.

O crédito perseguido se submete aos efeitos do plano de recuperação, nos termos do art. 49, da LREF, já que todo o período reconhecido de vínculo empregatício entre as partes deu-se em momento anterior ao pedido de recuperação, pág. 28.

Dessa forma, admitir a efetivação de medidas constritivas que visem o pagamento ou a garantia do crédito de forma diversa da prevista no plano de recuperação acarretaria ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*, o que é vedado no âmbito da Lei de regência.

Ademais, a r. decisão apenas inadmitiu tais medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em face do grupo recuperando, indicando a possibilidade de continuidade da execução trabalhista contra os executados que não estavam em recuperação judicial.

Conforme cedição, a novação da dívida, bem como as prerrogativas advindas do procedimento recuperacional, aproveitam, apenas e tão somente, à(s) empresa(s) em soerguimento, nos termos do art. 49, § 1º, da LREF.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Ação de execução – Empresa executada em regime de recuperação judicial – Pedido de suspensão da execução em face do coobrigado – Inadmissibilidade – Hipótese em que a obrigação dos devedores solidários é autônoma e independe da situação da empresa em recuperação judicial – Artigos 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/05 – Súmula 581 do E. Superior Tribunal de Justiça – Prosseguimento da execução em relação ao coobrigado que se impõe – Prejudicialidade externa que somente justificaria, eventualmente, a suspensão da execução contra o avalista após homologado o plano da forma como apresentado pelas recuperandas – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299180-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Ainda, o encerramento da recuperação não impede a continuidade das habilitações de crédito incidentais, que continuam tramitando sob a jurisdição do Juízo recuperacional, contudo, sob a forma de ação autônoma, observando-se o procedimento comum, conforme preconiza o art. 10, § 9º, da LREF.

Apenas os valores constituídos anteriormente ao pedido, **mas não habilitados até o encerramento**, devem prosseguir com o Juízo individual, conforme o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

*“Títulos de crédito. Ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença. Impugnação da executada. Alegação de que o crédito exequendo deveria ter sido habilitado em seu plano recuperacional. Pretensão de que o crédito exequendo seja pago nas condições previstas no plano homologado. Processo de recuperação já encerrado. Exequente que se viu impedida de habilitar seu crédito. Ausência de novação. Precedentes. (...). **Encerrado o processo recuperacional, os credores que nele não tenham***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido incluídos pela recuperanda podem promover a execução individual de seu crédito. *A recuperanda deveria ter arrolado todas as suas dívidas no procedimento recuperacional. Não tendo o crédito exequendo sido habilitado no plano recuperacional, mesmo após as diversas insistências da exequente, não há óbice a que sua satisfação seja perseguida por meio de execução individual, não sendo lícito submetê-la (a exequente) às limitações previstas no plano de recuperação, uma vez que, se a obrigação não foi abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não há falar em novação em relação a ela. Agravo não provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2281427-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023, grifo nosso).

No caso em exame, o incidente de habilitação fora ajuizado enquanto estava ainda em curso o procedimento recuperacional. Mesmo que suspenso por determinado tempo, seu processamento fora retomado, já que os créditos se submetem aos efeitos do plano.

Dessa forma, como bem pontuado pelo d. Juízo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quo e ratificado pela administradora judicial e pela d. Procuradoria de Justiça, deve a agravante aguardar o pagamento de seu crédito nos termos do plano de recuperação, no que tange ao grupo agravado, o que não a impede de continuar as medidas executórias em face dos coobrigados que não estão em recuperação.

Escorreita, portanto, a r. decisão, a qual deve ser mantida per seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B351